SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2238814 - RS (2025/0401880-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	BRUNO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADA	:	FERNANDA LETICIA SEVERO DIEZ - RS107536
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NULIDADE DA PROVA. BUSCA PESSOAL E INGRESSO DOMICILIAR. ELEMENTOS CONCRETOS DE FUNDADA SUSPEITA E CONSENTIMENTO REGISTRADO EM VÍDEO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO LASTREADO EM ELEMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA E CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR POSSE DE ARMA DE FOGO MUNICIADA. SÚMULA 7/STJ E SÚMULA 83/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PRETENSÃO PREJUDICADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao apelo defensivo e manteve a condenação nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e do art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a busca pessoal e o ingresso domiciliar foram realizados sem fundada suspeita e sem consentimento válido, com consequente nulidade das provas obtidas; (ii) se o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, foi adequadamente fundamentado; (iii) se o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é cabível; e (iv) se há divergência jurisprudencial que autorize o conhecimento do recurso pela alínea *c*.

3. A alegação de violação dos arts. 5º, XI e LVII, da Constituição da República é insuscetível de exame nesta via, pois o conhecimento de matéria constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal, por meio de recurso extraordinário, nos termos do art. 105, III, da Constituição da República.

4. As teses de nulidade da busca pessoal e do ingresso domiciliar, fundadas nos arts. 244, 240, § 2º, 157, § 1º, e 386, II e VII, do Código de Processo

Documento eletrônico VDA59775568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:15
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 23e7dbc7-84c8-483f-9690-58c18e37e0e1

Penal, encontram óbice na Súmula 7/STJ. O acórdão recorrido assentou a legalidade das diligências com base em elementos objetivos: informações prévias de envolvimento do acusado com a traficância, comportamento suspeito ao avistar a viatura ("congelar" e empreender fuga de cerca de 3 km), abandono da motocicleta nos trilhos e registro audiovisual do consentimento da esposa para o ingresso no imóvel do casal. Rever essas conclusões demandaria o reexame do conjunto fático-probatório.

5. Ademais, a instância ordinária consignou fundamento autônomo e suficiente para rejeitar a pretensão anulatória. O recorrente não impugnou especificamente esse fundamento nas razões do especial, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF, aplicável por analogia ao recurso especial.

6. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 também encontra óbice na Súmula 7/STJ e está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que faz incidir igualmente a Súmula 83/STJ. O acórdão recorrido lastreou o afastamento do benefício em elementos concretos: a apreensão de aproximadamente 2 kg de maconha e 0,75 g de cocaína, a posse de arma de fogo calibre .38 municiada guardada na residência e as informações prévias dos policiais sobre a atuação do recorrente na comercialização, estoque e distribuição de entorpecentes na região, tudo convergindo para a conclusão de que a conduta não era eventual.

7. A pretensão de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, fundada no art. 44 do Código Penal, está prejudicada, pois decorre do reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado e da redosimetria da pena, providências inviáveis ante os óbices já assentados.

8. O recurso fundado na alínea *c* do permissivo constitucional não pode ser conhecido porque o recorrente não realizou o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do RISTJ, limitando-se a referência genérica à existência de divergência, sem indicação precisa da similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados.

9. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:15
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 23e7dbc7-84c8-483f-9690-58c18e37e0e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2238814 - RS (2025/0401880-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	BRUNO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADA	:	FERNANDA LETICIA SEVERO DIEZ - RS107536
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NULIDADE DA PROVA. BUSCA PESSOAL E INGRESSO DOMICILIAR. ELEMENTOS CONCRETOS DE FUNDADA SUSPEITA E CONSENTIMENTO REGISTRADO EM VÍDEO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO LASTREADO EM ELEMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA E CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR POSSE DE ARMA DE FOGO MUNICIADA. SÚMULA 7/STJ E SÚMULA 83/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PRETENSÃO PREJUDICADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao apelo defensivo e manteve a condenação nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e do art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a busca pessoal e o ingresso domiciliar foram realizados sem fundada suspeita e sem consentimento válido, com consequente nulidade das provas obtidas; (ii) se o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, foi adequadamente fundamentado; (iii) se o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é cabível; e (iv) se há divergência jurisprudencial que autorize o conhecimento do recurso pela alínea *c*.

3. A alegação de violação dos arts. 5º, XI e LVII, da Constituição da República é insuscetível de exame nesta via, pois o conhecimento de matéria constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal, por meio de recurso extraordinário, nos termos do art. 105, III, da Constituição da República.

4. As teses de nulidade da busca pessoal e do ingresso domiciliar, fundadas nos arts. 244, 240, § 2º, 157, § 1º, e 386, II e VII, do Código de Processo Penal, encontram óbice na Súmula 7/STJ. O acórdão recorrido assentou a

Documento eletrônico VDA58700400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2026 19:39:12
Código de Controle do Documento: 09402453-8b71-4bbc-85ab-eb2156c112cc

legalidade das diligências com base em elementos objetivos: informações prévias de envolvimento do acusado com a traficância, comportamento suspeito ao avistar a viatura ("congelar" e empreender fuga de cerca de 3 km), abandono da motocicleta nos trilhos e registro audiovisual do consentimento da esposa para o ingresso no imóvel do casal. Rever essas conclusões demandaria o reexame do conjunto fático-probatório.
5. Ademais, a instância ordinária consignou fundamento autônomo e suficiente para rejeitar a pretensão anulatória. O recorrente não impugnou especificamente esse fundamento nas razões do especial, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF, aplicável por analogia ao recurso especial.
6. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 também encontra óbice na Súmula 7/STJ e está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que faz incidir igualmente a Súmula 83/STJ. O acórdão recorrido lastreou o afastamento do benefício em elementos concretos: a apreensão de aproximadamente 2 kg de maconha e 0,75 g de cocaína, a posse de arma de fogo calibre .38 municiada guardada na residência e as informações prévias dos policiais sobre a atuação do recorrente na comercialização, estoque e distribuição de entorpecentes na região, tudo convergindo para a conclusão de que a conduta não era eventual.
7. A pretensão de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, fundada no art. 44 do Código Penal, está prejudicada, pois decorre do reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado e da redosimetria da pena, providências inviáveis ante os óbices já assentados.
8. O recurso fundado na alínea *c* do permissivo constitucional não pode ser conhecido porque o recorrente não realizou o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do RISTJ, limitando-se a referência genérica à existência de divergência, sem indicação precisa da similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados.
9. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BRUNO RODRIGUES FERREIRA, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, contra o acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL na Apelação Criminal n. 5004648-61.2024.8.21.0025, assim ementado (fls. 276/277):

> APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. NULIDADE DA PROVA. IRREGULARIDADES NA BUSCA PESSOAL E VIOLAÇÃO DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. AS GUARNIÇÕES JÁ POSSUÍAM INFORMAÇÕES DE QUE O ACUSADO ESTARIA ENVOLVIDO COM O TRÁFICO DE DROGAS, REALIZANDO ATIVIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO, ESTOQUE E DISTRIBUIÇÃO DE DROGAS NA REGIÃO. ALÉM DISSO, OS POLICIAIS VISUALIZARAM O RÉU SAINDO DE SUA RESIDÊNCIA COM UMA MOCHILA E MONTANDO EM UMA MOTOCICLETA, MOMENTO EM QUE, AO PERCEBER A PRESENÇA DA VIATURA, DEMONSTROU COMPORTAMENTO SUSPEITO, "CONGELANDO" ANTES DE INICIAR FUGA ABRUPTA. TENTATIVA DE EVASÃO, QUE INCLUIU UMA PERSEGUIÇÃO POR CERCA DE 3 KM E O ABANDONO DA MOTOCICLETA NOS TRILHOS, QUE REFORÇOU A SUSPEITA DE QUE ESTARIA

Documento eletrônico VDA58700400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2026 19:39:12
Código de Controle do Documento: 09402453-8b71-4bbc-85ab-eb2156c112cc

TRANSPORTANDO OBJETOS ILÍCITOS, O QUE SE CONFIRMOU COM A APREENSÃO DE 2 KG DE MACONHA NA MOCHILA DISPENSADA DURANTE A FUGA E UMA PORÇÃO DE COCAÍNA, EM SUA POSSE. QUANTO À VIOLAÇÃO DOMICILIAR, HÁ MÍDIA AUDIOVISUAL CORROBORANDO O CONSENTIMENTO DA ESPOSA DO RÉU PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DO CASAL. PROVA VÁLIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS DESCABIDA. NÃO HÁ DÚVIDA DE QUE A QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (2 KG DE MACONHA E 0,75G DE COCAÍNA), ALÉM DE R$ 1.279,00 (UM MIL, DUZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS) EM DINHEIRO, EM PODER DO RÉU, COM AS INFORMAÇÕES QUE OS POLICIAIS JÁ POSSUÍAM SOBRE O ENVOLVIMENTO DESTE NO NARCOTRÁFICO, EVIDENCIAM O CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. APENAMENTO. PRIVILÉGIO. INAPLICABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O RÉU SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS, POIS CONDENADO EM NOTÓRIO PONTO DE NARCOTRÁFICO, NA POSSE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES, ALÉM DE UMA ARMA DE FOGO MUNICIADA. OU SEJA, CONDENADO SIMULTANEAMENTE POR DOIS CRIMES GRAVES. REGIME INICIAL SEMIABERTO MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CARCERÁRIA POR INVIÁVEL. ANÁLISE DA DETRAÇÃO NO JUÍZO DA EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. RÉU QUE CONSTITUIU DEFENSOR NOS AUTOS. APELO DESPROVIDO.

No recurso especial, a defesa aponta violação: (a) dos arts. 5º, XI e LVII, da Constituição da República, e 157, § 1º, 240, § 2º, 244 e 386, II e VII, do Código de Processo Penal, sustentando a ilicitude das provas por ausência de fundada suspeita na busca pessoal e de consentimento válido no ingresso domiciliar; (b) do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, alegando que o afastamento da minorante do tráfico privilegiado se baseou em presunções extraídas da quantidade de droga e da posse de arma de fogo, sem elementos concretos de habitualidade criminosa; e (c) do art. 44 do Código Penal, sustentando que, reconhecido o tráfico privilegiado e reduzida a pena, o recorrente faria jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial (fls. 279/308).

O recurso foi admitido na origem (fls. 330/332).

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul apresentou contrarrazões pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pelo não provimento do recurso (fls. 310/329).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 343/347).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial não merece ser conhecido.

Documento eletrônico VDA58700400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2026 19:39:12
Código de Controle do Documento: 09402453-8b71-4bbc-85ab-eb2156c112cc

Da alegada violação de dispositivos constitucionais

De início, a alegação de ofensa direta aos arts. 5º, XI e LVII, da Constituição da República não pode ser apreciada nesta via.

A competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, III, da Constituição da República, cinge-se ao controle da aplicação de lei federal.

A discussão sobre violação direta de garantias constitucionais reclama o manejo do recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal, sob pena de usurpação de competência.

Da alegada nulidade da busca pessoal e do ingresso domiciliar – Súmula 7/STJ e Súmula 283/STF

A pretensão anulatória, fundada nos arts. 244, 240, § 2º, 157, § 1º, e 386, II e VII, do Código de Processo Penal, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

O acórdão recorrido concluiu, com base no exame aprofundado do conjunto probatório, que a fundada suspeita decorreu de elementos objetivos e circunstanciais preexistentes: as guarnições possuíam informações específicas sobre a atuação do recorrente na comercialização, estoque e distribuição de entorpecentes; os policiais o visualizaram saindo de sua residência com uma mochila; ao perceber a presença da viatura, o recorrente "congelou" e em seguida empreendeu fuga, que se estendeu por cerca de 3 km, com abandono da motocicleta e descarte da mochila contendo 2 kg de maconha.

Quanto ao ingresso domiciliar, o Tribunal de origem registrou expressamente que existe registro audiovisual do consentimento da esposa do recorrente, documentado no Processo n. 5003952-25.2024.8.21.0025/RS, evento 33, VÍDEO44.

Rediscutir a credibilidade desses elementos, a dinâmica da abordagem e a higidez do consentimento equivaleria a revolver o acervo fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial.

A par disso, há ainda um segundo óbice autônomo que impede o conhecimento do recurso nesse ponto.

O Tribunal de origem assentou fundamento adicional e suficiente para rejeitar a pretensão anulatória: tratando-se de abordagem preventiva efetuada pela Polícia

Documento eletrônico VDA58700400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2026 19:39:12
Código de Controle do Documento: 09402453-8b71-4bbc-85ab-eb2156c112cc

Militar, nem sequer se exigiria fundada suspeita nos moldes impostos à Polícia Judiciária pelo Código de Processo Penal.

Esse fundamento não foi especificamente combatido nas razões do recurso especial, que se limitaram a debater a fundada suspeita e o consentimento para o ingresso domiciliar.

A omissão na impugnação de fundamento autônomo e suficiente atrai a incidência da Súmula 283/STF, aplicável por analogia ao recurso especial.

Ademais, a orientação do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que faz incidir também a Súmula 83/STJ.

A propósito:

> HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. DESCRIÇÃO CONCRETA E PRECISA, PAUTADA EM ELEMENTOS OBJETIVOS. POSSE DE OBJETO E FUGA ABRUPTA AO AVISTAR A AUTORIDADE POLICIAL, POR CERCA DE CEM METROS. FUNDADA SUSPEITA CARACTERIZADA PARA FINS DE BUSCA PESSOAL. LICITUDE DA PROVA OBTIDA. ORDEM DENEGADA. CASSADA A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.
>
> 1. Conforme leading case da Sexta Turma, "[e]xige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência." (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022.)
>
> 2. Em outros termos, a legitimidade da busca pessoal demanda a indicação precisa da circunstância fática que levou a autoridade policial a crer que o indivíduo estava na posse de objetos ilícitos, na forma do art. 244 do Código de Processo Penal.
>
> 3. No caso, as instâncias de origem descreveram que **o Paciente empreendeu abrupta fuga ao avistar a guarnição policial, portando mochila, sendo alcançado após correr por distância de cerca de cem metros. Em seguida, os agentes públicos, após questionarem o motivo da fuga, procederam à busca pessoal e localizaram, no interior da mochila, 3,5kg de maconha e 1kg de crack.**
>
> **4. Tais circunstâncias fáticas tornam legítima a busca pessoal, tendo em vista que estão presentes os requisitos da sindicabilidade e da referibilidade, em especial pela postura de evasão e pela posse do objeto visualizado pelos policiais**. Nesse sentido, inclusive, cito os seguintes precedentes da Sexta Turma, nos quais se entendeu, em situação análoga, que estaria configurada a justa causa para a busca pessoal: HC 782742/SC, relatora p/ o acórdão Min. Laurita Vaz, julgado em 12/09/2023; e HC 815.998/RS, relator p/ o acórdão Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 12/09/2023.
>
> 5. Ordem de habeas corpus denegada, cassando a liminar anteriormente deferida.
>
> (HC n. 834.943/RS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 18/10/2023 - grifo nosso).

Documento eletrônico VDA58700400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2026 19:39:12
Código de Controle do Documento: 09402453-8b71-4bbc-85ab-eb2156c112cc

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. PROVAS VÁLIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus substitutivo, no qual se pleiteava a anulação de condenação criminal por tráfico de drogas, com fundamento na alegada ilicitude da busca pessoal e das provas dela derivadas.

2. O agravante foi condenado à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de entorpecentes encontrados em uma mochila arremessada ao chão pelo acusado durante tentativa de fuga ao avistar policiais militares.

3. O Tribunal de origem reconheceu a regularidade da diligência policial e manteve a condenação, destacando que a abordagem foi motivada por denúncia anônima qualificada e pela tentativa de fuga do acusado, que arremessou a mochila contendo os entorpecentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada com base em denúncia anônima qualificada e fundada suspeita, corroborada pela tentativa de fuga do acusado e pelo arremesso de uma mochila contendo entorpecentes, é válida e se as provas obtidas podem ser consideradas lícitas. III.

RAZÕES DE DECIDIR

5. **A busca pessoal realizada com base em denúncia anônima qualificada, que descreveu o local, as vestimentas e características físicas do acusado, foi corroborada pela tentativa de fuga e pelo arremesso de uma mochila contendo entorpecentes, configurando fundada suspeita conforme o art. 244 do Código de Processo Penal**.

6. A fundada suspeita, conforme entendimento consolidado, deve ser baseada em elementos objetivos e concretos que indiquem a prática de ilícito, como no caso em análise, em que a denúncia anônima qualificada e a conduta do acusado justificaram a abordagem policial.

7. **Ademais, a apreensão das drogas não decorreu diretamente da revista pessoal do acusado, mas sim da abertura da mochila que foi arremessada ao chão durante a tentativa de fuga, o que afasta a alegação de ilicitude da busca pessoal.**

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STJ, AgRg no HC n. 888.509/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; STJ, HC n. 742.815/GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022; STJ, AgRg no HC n. 797.464/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.

(AgRg no HC n. 1.056.053/PR, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 10/3/2026 - grifo nosso).

Direito processual penal. Agravo regimental. Buscas pessoal e domiciliar. Fundada suspeita. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual se alegava a nulidade de buscas pessoal e domiciliar realizadas sem mandado judicial.

2. A busca pessoal foi realizada após policiais observarem uma adolescente com comportamento suspeito, carregando uma mochila volumosa e tentando retornar para dentro de uma residência ao avistar a viatura policial. A busca

Documento eletrônico VDA58700400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2026 19:39:12
Código de Controle do Documento: 09402453-8b71-4bbc-85ab-eb2156c112cc

domiciliar subsequente resultou na apreensão de drogas e outros objetos relacionados ao tráfico.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se as buscas pessoal e domiciliar realizadas sem mandado judicial foi legítima, considerando os elementos de fundada suspeita apresentados pelos policiais.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática considerou que a soma dos elementos apresentados, como o comportamento suspeito da adolescente e a denúncia anônima, legitimaram as buscas pessoal e domiciliar.

5. **A jurisprudência citada reconhece que a fuga ou comportamento suspeito ao avistar a polícia pode configurar fundada suspeita, justificando a busca pessoal sem mandado.**

6. **A busca domiciliar foi considerada válida, pois decorreu de situação de flagrante delito, conforme os elementos apresentados no caso.** IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "1. A busca pessoal sem mandado é legítima quando há fundada suspeita baseada em elementos objetivos. 2. A busca domiciliar pode ser realizada em situação de flagrante delito, mesmo sem mandado judicial". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; CPP, art. 155; CPP, art. 157; CPP, art. 240; CPP, art. 564, IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 877.943/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18.04.2024; STJ, AgRg no RHC 200.325/BA, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30.09.2024.

(AgRg no REsp n. 2.200.541/MT, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 22/9/2025 - grifo nosso).

Do afastamento da minorante do tráfico privilegiado – Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ

A pretensão de reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não supera os filtros recursais, incidindo concomitantemente as Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

O acórdão recorrido afastou a minorante com base em elementos concretos que evidenciam não se tratar de conduta eventual.

O recorrente foi condenado pela prática do tráfico em reconhecido ponto de narcotráfico, na posse de quantidade expressiva de entorpecentes (2 kg de maconha, apreendidos na mochila dispensada durante a fuga, e 0,75 g de cocaína com ele encontrada), além de arma de fogo municiada guardada em sua residência, cujos laudos periciais atestaram a potencialidade lesiva. Somam-se a isso as informações prévias dos agentes sobre a comercialização, estoque e distribuição de drogas pelo recorrente na região.

O conjunto dessas circunstâncias, na avaliação das instâncias ordinárias, evidencia dedicação a atividades criminosas incompatível com o perfil do chamado pequeno traficante, ao qual a benesse foi concebida para atender.

Documento eletrônico VDA58700400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2026 19:39:12
Código de Controle do Documento: 09402453-8b71-4bbc-85ab-eb2156c112cc

A quantidade de droga apreendida, muito superior àquela que um traficante eventual costuma deter, associada à posse de arma de fogo municiada e às informações prévias de envolvimento habitual com o narcotráfico, afasta a conclusão de que o recorrente se inseria na moldura do tráfico privilegiado.

A reversão desse entendimento não prescinde do reexame das circunstâncias fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias, vedado pela Súmula 7/STJ.

De toda forma, importante assinalar que a decisão recorrida não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, fazendo incidir a Súmula 83/STJ.

Nesse sentido, confira-se:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. NULIDADE DA AUDIÊNCIA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DOSIMETRIA. QUANTIDADE E VARIEDADE REDUZIDAS. AFASTAMENTO DA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. APREENSÃO DE APETRECHOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. CONSUNÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AUTÔNOMA PELO DELITO DE ARMAS. AUSÊNCIA DE NEXO FINALÍSTICO ENTRE MUNIÇÕES E O TRÁFICO.
>
> 1. O art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal autoriza o magistrado a indeferir, de forma motivada, provas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Como destinatário da prova, pode valorar o acervo com razões claras. No caso, não há cerceamento de defesa: as perguntas foram recusadas com fundamentação específica, porque o questionamento refoge ao objeto imediato da imputação fática descrita na denúncia destes autos (fl. 468).
>
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite elevar a pena-base quando a quantidade ou a variedade da droga é significativa. Quando não é, a exasperação viola a proporcionalidade. No caso, 3,6 g de cocaína, 40 ml de lança-perfume e 99,1 g de maconha não justificam aumento. Afasta-se, portanto, a negativação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
>
> 3. Ao negar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a instância ordinária considerou a quantidade e a variedade das drogas (3,6 g de cocaína, 40 ml de lança-perfume e 99,1 g de maconha) e a apreensão de munições calibre .40, skunk, frascos de lança-perfume, telefones, rádio HT, capa de colete balístico e embalagens. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a valoração desses elementos para afastar o benefício.
>
> 4. No caso, não se comprovou o uso das munições para viabilizar o tráfico, razão pela qual se mantém a condenação autônoma pelo delito do estatuto do desarmamento. Ademais, inviável, em sede de habeas corpus, rever a conclusão de que as munições não estavam sendo usadas para viabilizar o cometimento do delito de tráfico, sob pena de indevido reexame fático-probatório.
>
> 5. Ordem parcialmente concedida.
>
> (HC n. 1.073.913/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 22/6/2026.)

Da pretensão de substituição da pena – pedido prejudicado

Documento eletrônico VDA58700400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2026 19:39:12
Código de Controle do Documento: 09402453-8b71-4bbc-85ab-eb2156c112cc

A tese de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, fundada no art. 44 do Código Penal, está prejudicada.

O único obstáculo apontado pelo Tribunal de origem foi o não preenchimento do requisito objetivo (pena superior a 4 anos), que decorreria, segundo a defesa, da indevida manutenção da pena sem a incidência da minorante.

Como o afastamento da minorante se mostrou insindicável nesta via, a consequente redosimetria não pode ser realizada, tornando igualmente inviável a apreciação do pedido de substituição.

Do dissídio jurisprudencial – ausência de cotejo analítico

Por fim, é inviável conhecer do recurso especial fundado no art. 105, III, alínea *c*, da Constituição da República.

O recorrente não observou as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do RISTJ, limitando-se a referência genérica à existência de divergência jurisprudencial, sem realizar o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados e sem demonstrar a similitude fático-jurídica e a divergência de interpretação sob a mesma base.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58700400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2026 19:39:12
Código de Controle do Documento: 09402453-8b71-4bbc-85ab-eb2156c112cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.238.814 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0401880-8

Número de Origem:
50039522520248210025 50046486120248210025

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRUNO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADA	: FERNANDA LETICIA SEVERO DIEZ - RS107536
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:40
Código de Controle do Documento: cd69a074-a5d9-4121-952b-ed593252f642